



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02337/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria de Professor especial com proventos integrais
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 528 de 21.07.2021 (pág. 17 – ID1268514)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria nº 528 de 21.07.2021 (pág. 17 – ID1268514), publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (pág. 18 – ID1268514)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.917,53 (págs. 4-5 – ID1268514)
NOME DA SERVIDORA:	Rosalina de Souza Gomes
MATRÍCULA:	300012354 (pág. 17 – ID1268514)
CARGO:	Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 17 – ID1268514)
CPF:	xxx.629.772-xx (pág. 17 – ID1268514)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1268521)
DATA DE INGRESSO:	22.06.1988 (pág. 2 – ID1268521)
DATA DE NASCIMENTO:	26.06.1969 (pág. 1 – ID1268521)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1268521)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1268521)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria de professor especial com proventos integrais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		17-18 ID1268514
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2-5 ID1268515
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1268516 6 ID1268517
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.	X		6-7 ID1268515
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.084 dias , ou seja, anos, meses e dias ¹ . Magistério: 9.779 dias , ou seja, 26	Geral: 12.092 dias , ou seja, 33 anos, 1 mês e 17 dias ² . Magistério: 10.175 dias , ou seja,	η

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 30.07.2021 (pág. 18 – ID1268514).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 2-5 – ID1268515).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

anos, 9 meses e 19 dias.	27 anos, 10 meses e 12 dias. ³	
--------------------------	-------------------------------------------	--

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo geral efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo órgão concedente é de **8 (oito) dias**. Contudo, essa diferença é insuficiente para macular o direito da servidora.

6. Cumpre notar por meio do sistema SICAP WEB, que a Senhora **Rosalina de Souza Gomes** na aposentadoria geral, não possui opções de benefício por não ter atingido tempo de contribuição suficiente. Contudo, a mesma faz jus a aposentadoria especial exigido pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
29.06.1988 à 01.02.1991	Professora em Sala de Aula
02.02.1991 à 01.01.1999	Professora em Sala de Aula
02.01.1999 à 31.12.1999	Professora em Sala de Aula
01.02.2004 à 31.01.2007	Professora em Sala de Aula
01.02.2007 à 04.07.2007	Professora em Sala de Aula
05.07.2007 à 31.07.2014	Professora em Sala de Aula
01.08.2014 à 12.05.2015	Professora em Sala de Aula
15.05.2015 à 30.04.2017	Professora em Sala de Aula
01.05.2017 à 10.05.2019	Professora em Sala de Aula
Total: 9.779 dias, ou seja, 26 anos, 9 meses e 19 dias.	

7. Denota-se que a Servidora alcançou o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de Dezembro de 2003.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

³ Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (págs. 6-7 - ID1268515).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	✓
----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

8. Vale constar que a Servidora faz jus a Aposentadoria Especial de Professor nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de Dezembro de 2003, por alcançar o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	R\$ 3.917,53 (págs. 4-5 – ID1268514)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na integralidade, devendo ser considerado a última remuneração contributiva, verifica-se que o comprovante referente a última remuneração (pág. 1 - ID1268516), guarda consonância com primeiro benefício da inatividade (pág. 6 – ID1268517), bem como disposto na planilha de composição dos proventos (págs. 4-5 – ID1268517).

10. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Rosalina de Souza Gomes** possui direito a aposentadoria especial de professor com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4